



ACÓRDÃO Nº 41.272

Processo n.º 096002.2020.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Ourilândia do Norte

Responsável: Walto Santos Cunha

Procurador/Contador: Lourival José Marreiro da Costa

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator(a): Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. REALIZAÇÃO DE DESPESA DO LEGISLATIVO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Walto Santos Cunha, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, referente ao exercício de 2020, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, **DECISÃO:** Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Walto Santos Cunha, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 4.744.648,60 (quatro milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), condicionado ao recolhimento de multas referentes à: incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X c/c o art. 698, inciso IV alínea "b" do RI/TCM-PA; realização de despesa do Legislativo acima do teto Constitucional, no valor de 1.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, c/c o art. 698, inciso I alínea "b" do RI/TCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCMPA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF - PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de setembro de 2022.

Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº 1.428 DOE TCM-PA, de 02/03/2023.